



Processo nº: 17/2025

Dispensa: 90001/2025

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços complementares privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, consistentes na realização de Consultas Médicas Especializadas, Procedimentos com Finalidade Diagnóstica, compreendendo Exames de Ultrassonografia, Colonoscopia e Exames Laboratoriais, de forma complementar ou supletiva aos serviços ofertados pela rede pública, conforme solicitação dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes - CISALV.

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 12/09/2025, via e-mail, impugnação ao Credenciamento nº 90001/2025, que tem como objeto, o supramencionado.

I- DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta falhas e divergências de orientações verbais dos servidores do CISALV e do Edital nº 90001/2025.

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- 1) *"Divulgação: o edital foi escrito e publicado no dia 06/06/2025 nenhum prestador de serviço em Análises Clínicas recebeu o edital. Apenas um teve informações privilegiadas? Porque somente à empresa Bergamaschi Laboratório de Análise e pesquisa clínica Ltda CNPJ: 48897747/0001-10 TEVE ACESSO AO EDITAL SEGUNDO PAPEL APRESENTADO NA REUNIÃO COM O CISALV DATA 13/06/2024? UM ANO ANTES??"*
- 2) *No edital 90001/2025 no Estudo Técnico Preliminar 12/2025 item 3- Descrição dos requisitos da contratação no item 3.2.4 "os atendimentos serão realizados dentro das UBS da sede do município desde que atenda as exigências da vigilância sanitárias. Segundo a RDC 50 RDC 798/2025 de junho de 2025 a UBS terá um local devidamente legalizado na VISA com projeto e condições mínimas estabelecidas para essas coletas? A sala de coleta na UBS será apenas pra este fim? No caso de Ressaquinha tenho um ponto todo legalizado na sede do município com tudo legalizado em todas as instâncias municipal, estadual e federal e segundo informações do Ozonam neste edital do aval para o prestador de serviço ir nas UBS de zona rural. As zonas rurais e os CNES de lá está legalmente autorizado? O cisalv vai autorizar UBS sem passar pela vigilância sanitária da SRS na Sericícola? Superior a VISA?"*
- 3) *No item contratação e item 10- critérios de definição de ordem de contratação dos credenciados do edital. Está que será por ordem de credenciamento. Segundo leis da constituição Brasileira e se é credenciamento ser corrida contra o tempo? Sendo que não foi amplamente divulgada. Cadê a igualdade, equidade do SUS? Mais uma vez parece direcionamento e o CISALV deveria ser imparcial junto ao secretário de saúde.*
- 4) *No item infraestrutura mínima de atendimento a sala para realizar coleta de material Biológicos não é apenas esta limpo, ventilado etc. conforme edital nas UBS tem que ser legalizado o projeto da sala de coleta com Responsável Técnico pelo CRF MG ou CRBM ou CRM e apresentar alvará de localização, e alvará sanitária com esta sala de coleta legalizada junto a VISA das UBS da zona rural. Porque ter posto de coleta se o CISALV através de um edital de credenciamento autoriza UBS sem nada arrumado?*
- 5) *O prestador de serviço credenciado terá que carregar equipamentos para separar amostras biológicas e carregar caixas térmicas e o município terá geladeiras para armazenar amostras biológicas? Terá descarpac para descarte adequado? No item*





3.3.3.9 - "Os espaços indicados pelas administrações municipais como UBS terá que seguir as exigências da Vigilância Sanitária projeto autorizado para este fim? Internet para o prestador credenciado? Se o município tem prestadores credenciados e legalizados no município sede por que ir para Zona Rural fazer coletas?? Sem o mínimo de infraestrutura? E as amostras vem sacudindo-se nas estradas rurais? A qualidade é questionável?

Portanto solicito adequamento das UBS da zona rurais também para este edital ou impugnação deste edital 90001/2025 devido os motivos acima citados. Depois da reunião com secretaria de saúde Aline e Ozanam e Marcia estou totalmente sem serviços no município tendo um posto de coleta legalizado e autorizado seguindo normas da ANVISA e a RDC 798/25."

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Preliminarmente, é cabido a análise do requisito de admissibilidade e, somente após tal averiguação inicial, será feita a análise do argumento apresentado na referida impugnação, ou seja, o mérito da impugnação somente será avaliado se a própria tiver sido interposta dentro do prazo estabelecido.

O Edital de Credenciamento prevê no item 7 a possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimento ou de impugnação desde que apresentada através do e-mail "pregaoeletronico.cisalv@gmail.com". Embora a impugnante tenha apresentado pedido de impugnação através de outro e-mail, tendo em vista a possibilidade de ser realizada a resposta, mesmo sem que haja previsão nesse sentido, este órgão entende que resta configurada a tempestividade da impugnação apresentada pelo impugnante.

Consequentemente, passo assim a análise da tese impugnante, ponto a ponto, conforme levantado pela impugnante.

Da Divulgação

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que o Edital de Licitação em referência foi devidamente elaborado em 06 de junho de 2025, sendo regularmente publicado em 10 de junho de 2025, nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021, por meio dos veículos oficiais de publicidade: Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial do CISALV, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Jornal Hoje em Dia, Diário Oficial do Município de Barbacena, bem como no sítio eletrônico oficial do CISALV.

Conforme ocorre em todos os certames conduzidos por este Consórcio, a comunicação com eventuais interessados é realizada exclusivamente através dos meios oficiais de divulgação acima mencionados, inexistindo qualquer tratamento privilegiado ou envio direcionado de informações a fornecedores ou prestadores de serviço específicos.

No tocante à alegação da impugnante acerca de suposto acesso antecipado de terceiros ao edital, cumpre esclarecer que houve evidente equívoco de interpretação. O documento referido trata-se, em verdade, do Termo de Autorização de Contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, no qual, por erro material, constou a data de 13 de junho de 2024, sendo a correta 13 de junho de 2025. Ressalta-se que tal situação é plenamente verificável, visto que o contrato originado deste instrumento somente iniciou sua eficácia em 23 de julho de 2025, conforme registro público disponível no PNCP, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade dos atos.

Destarte, não prospera a alegação de suposto favorecimento ou acesso privilegiado a informações. O CISALV, em estrita observância ao princípio da publicidade e ao dever de transparência que regem a Administração Pública, mantém como regra a divulgação de seus certames unicamente nos veículos oficiais previamente estabelecidos. Assim, cabe às empresas interessadas acompanhar regularmente os meios oficiais de publicidade para obter as informações necessárias à participação em processos licitatórios ou credenciamentos.

Item 3 do Estudo Técnico Preliminar (Autorização de atendimento na UBS de zona rural)





A impugnante alega, de forma equivocada, que o CISALV estaria autorizando a execução dos serviços em Unidades Básicas de Saúde (UBS) sem a devida fiscalização da Vigilância Sanitária, insinuando que o consórcio estaria atuando acima da autoridade da VISA ou da Superintendência Regional de Saúde.

Cumpra esclarecer que tal afirmação não procede. O **CISALV não exerce função de órgão fiscalizador**, tampouco detém competência legal para substituir ou sobrepor-se às atribuições da Vigilância Sanitária. O papel do consórcio é **exclusivamente administrativo**, atuando como instrumento de apoio aos municípios consorciados na formalização de contratações de serviços de saúde.

Assim, a verificação das condições estruturais, sanitárias e legais das UBS cabe única e exclusivamente aos municípios, que devem garantir que suas unidades estejam devidamente adequadas às exigências normativas e sanitárias vigentes, sob acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes.

Portanto, não há que se falar em autorização irregular ou em sobreposição de competências. O CISALV limita-se a viabilizar, de forma administrativa, a contratação de serviços necessários aos municípios, cabendo a estes e aos órgãos fiscalizadores competentes a responsabilidade integral pela conformidade das unidades onde os serviços serão prestados.

Critério de Seleção do Fornecedor

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, item 9.47:

“O credenciamento será realizado na hipótese paralela e não excludente, permitindo que diferentes empresas interessadas manifestem sua intenção de atender aos municípios consorciados conforme sua capacidade técnica, estrutura e localização. Cada empresa poderá optar, no momento da solicitação de credenciamento, pelos municípios em que deseja prestar os serviços, conforme região selecionada no ato no pedido de credenciamento.”

Dessa forma, cabe esclarecer que o procedimento de **credenciamento**, ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de competição ou corrida contra o tempo entre os interessados. O credenciamento é instituto distinto da licitação, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, caracterizando-se como **chamamento público isonômico, permanente e não excludente**, em que todos os prestadores que atendam aos requisitos previamente estabelecidos podem ser credenciados.

A previsão de atendimento “por ordem de credenciamento” refere-se apenas à organização operacional do fluxo de contratação, não significando qualquer forma de privilégio ou direcionamento, tampouco afastando a possibilidade de novas empresas aderirem ao chamamento a qualquer tempo, durante toda a vigência do edital.

Portanto, a alegação de ausência de igualdade ou de violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e universalidade do SUS não procede, uma vez que o método adotado pelo CISALV foi integralmente respaldado em critérios objetivos, previamente definidos e devidamente divulgados nos meios oficiais, garantindo condições equânimes a todos os interessados.

Infraestrutura Mínima para atendimento

A impugnante alega, de forma equivocada, que o CISALV teria exigido apenas “local limpo e ventilado” para a coleta de material biológico. Entretanto, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, item 9.29, a exigência é muito mais ampla e rigorosa, dispondo que:

“A empresa licitante para os exames laboratoriais deverá apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica emitido em conformidade com as normas vigentes, atestando que o estabelecimento funcionará sob supervisão e responsabilidade de





profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional competente, o qual responderá pelos serviços prestados e pela atuação dos demais profissionais vinculados.”

Ainda, o mesmo item prevê que:

“Para os exames laboratoriais, a empresa licitante deverá apresentar o seu Registro junto ao Conselho de Fiscalização Profissional competente, de acordo com a formação do responsável técnico, podendo ser o Conselho Regional de Farmácia (CRF), quando o responsável técnico for farmacêutico-bioquímico, ou o Conselho Regional de Biomedicina (CRBM), quando o responsável técnico for biomédico com habilitação em análises clínicas.”

Ou seja, não se trata de mera exigência estrutural mínima, mas de obrigação de comprovação de responsabilidade técnica e de regularidade perante os conselhos de fiscalização profissional, assegurando a lisura e a qualidade da execução dos serviços.

Ademais, cabe ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo CISALV já apontou que os locais onde ocorrerá a execução dos serviços deverão atender, integralmente, às normas da Vigilância Sanitária.

Por fim, importante destacar que é de competência e responsabilidade de cada Município consorciado possuir CNES válido, bem como observar e cumprir as exigências da Vigilância Sanitária para o funcionamento das unidades em que ocorrerá a coleta. O Consórcio, enquanto instrumento de apoio administrativo e operacional, não substitui nem assume as obrigações legais dos municípios, limitando-se a viabilizar, de forma isonômica e transparente, a contratação dos serviços especializados em saúde.

Utilização de equipamentos do Município pelo Prestador de Serviço

A impugnante levanta questionamentos acerca da infraestrutura necessária para a execução do serviço de coleta de material biológico, alegando, entre outros pontos, ausência de equipamentos, acondicionamento inadequado e dificuldades no transporte das amostras.

Contudo, conforme expressamente previsto no **Item 3.2.5 do Estudo Técnico Preliminar**, todos os equipamentos, insumos e equipe necessários para a adequada prestação do serviço são de inteira responsabilidade da empresa credenciada, que deverá garantir, com seus próprios meios, a correta execução das atividades, incluindo o transporte seguro das amostras, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

No que se refere à comparação realizada pela impugnante entre a prestação de serviços na sede de sua empresa e a execução no âmbito das UBS municipais, cumpre esclarecer que tais realidades não são equivalentes. Cada município possui autonomia para definir seu planejamento em saúde, respeitando suas particularidades territoriais e assistenciais. Dessa forma, a prestação de serviços em UBS localizadas em áreas urbanas ou rurais atende a uma estratégia definida pela gestão municipal, não cabendo utilizar como parâmetro o funcionamento de um laboratório privado em sede própria.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta tempestivamente, apresentada pela empresa LABORATORIO SANTA CLARA DE BARBACENA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.575.534/0001-60, para no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**.

Ressaquinha/MG, 16 de setembro de 2025.

Ozanan Faria Calixto
Pregoeiro do CISALV

